



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.324 - SP
(2016/0212077-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : DEPIRO E CARVALHO - COMERCIO E TRANSPORTE
DE MADEIRAS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - SP053394
JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E OUTRO(S) -
SP190975**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES**
**MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) -
SP116285**
AGENOR MIRANDA RIBEIRO - SP335592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.324 - SP
(2016/0212077-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : DEPIRO E CARVALHO - COMERCIO E TRANSPORTE
DE MADEIRAS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - SP053394
JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E OUTRO(S) -
SP190975**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES**
**MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) -
SP116285**
AGENOR MIRANDA RIBEIRO - SP335592

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência do art. 511, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 455/457e):

Portanto, pelas premissas acima delineadas, que estão em consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento de todas as custas judiciais, cuja natureza, não se discute, é mesmo de taxa, ex vi das custas de preparo do Recurso Especial, está diferido para o final da demanda, conforme assegurado por Decisão de Primeira Instância, já transitada em julgado. Caso essas custas não venham a ser recolhidas depois de finda a Ação, o pagamento desses valores será perseguido através dos meios apropriados. É o que prevê o artigo 12 da Lei nº 11.636/2007 (...)

[...]

Diante deste contexto, data maxima venia, não há como sustentar a pena de deserção no caso sob análise, sob a alegação de instituição de “isenção heterônoma”, justamente porque o mesmo não se identifica com a hipótese de isenção de taxa, eis que relativo ao diferimento do seu recolhimento para o final da demanda, tratando-se, portanto, de institutos com conceitos e definições diametralmente opostos, haja vista que, enquanto na isenção há a dispensa do pagamento, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferimento esse pagamento continua sendo exigido, apenas sendo postergada a data da sua realização.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 463/464e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.324 - SP
(2016/0212077-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : DEPIRO E CARVALHO - COMERCIO E TRANSPORTE
DE MADEIRAS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - SP053394
JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E OUTRO(S) -
SP190975**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ES**
**MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) -
SP116285**
AGENOR MIRANDA RIBEIRO - SP335592

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 455/457e):

Portanto, pelas premissas acima delineadas, que estão em consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento de todas as custas judiciárias, cuja natureza, não se discute, é mesmo de taxa, ex vi das custas de preparo do Recurso Especial, está diferido para o final da demanda, conforme assegurado por Decisão de Primeira Instância, já transitada em julgado. Caso essas custas não venham a ser recolhidas depois de finda a Ação, o pagamento desses valores será perseguido através dos meios apropriados. É o que prevê o artigo 12 da Lei nº 11.636/2007 (...)

[...]

Diante deste contexto, data maxima venia, não há como sustentar a pena de deserção no caso sob análise, sob a alegação de instituição de “isenção heterônoma”, justamente porque o mesmo não se identifica com a hipótese de isenção de taxa, eis que relativo ao diferimento do seu recolhimento para o final da demanda, tratando-se, portanto, de institutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com conceitos e definições diametralmente opostos, haja vista que, enquanto na isenção há a dispensa do pagamento, no diferimento esse pagamento continua sendo exigido, apenas sendo postergada a data da sua realização.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistente na comprovação do respectivo preparo, nos moldes exigidos pelas normas previstas na legislação processual e em resoluções desta Corte Superior, vigentes quando da respectiva interposição.

Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, *caput* e § 1º).

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10, da Lei n. 11.636/2007).

Nessa linha, a teor da Súmula 187/STJ, segundo a qual "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Vale anotar que, não havendo justo impedimento (art. 519, do CPC), a realização ou comprovação do preparo posteriormente à interposição do recurso, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal, implica preclusão consumativa e consequente deserção do recurso, ressalvado o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 484/STJ, segundo o qual "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”.

Assim, os documentos que comprovam o recolhimento do preparo e respectivo pagamento são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo ser carreados aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

No caso sob exame, verifica-se que a parte recorrente não apresentou a guia de recolhimento e respectivo comprovante referentes às custas judiciais, descumprindo a regra do preparo imediato, sem demonstração da ocorrência de justo impedimento ou amparo na Súmula 484/STJ, implicando a deserção do recurso.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

Ademais, não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem, no entanto, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007. Sendo assim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Nesse sentido: AREsp 1.019.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Publicado em 06/12/2016 e REsp 1.639.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Publicado em 01/12/2016.

Dessa forma, consoante inteligência do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 187/STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0212077-8

AgInt no
AREsp 966.324 / SP

Números Origem: 00205883220118260361 20140000312042 20140000450648 205883220118260361
71776/2011 717762011

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPIRO E CARVALHO - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - SP053394
JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E OUTRO(S) - SP190975
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
AGENOR MIRANDA RIBEIRO - SP335592

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPIRO E CARVALHO - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA - SP053394
JULIANA MACHADO NANO MESQUITA E OUTRO(S) - SP190975
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
MÁRCIO FERNANDO FONTANA E OUTRO(S) - SP116285
AGENOR MIRANDA RIBEIRO - SP335592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.